

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP (CNPJ-03.279.529/0001-84), , e-mail cteixeira110@gmail.com, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.279.529/0001-84, com sede na RUA CAPITAO FELIX, 110, BENFICA, na cidade de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, cujo proprietário CARLOS ALBERTO PINTO TEIXEIRA, RG 03774940-5 emitido pelo Detran-RJ, inscrito no CPF nº 495.696.277-00, por seu advogado infra-assinado, vem, **tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua inabilitação no **PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022/SEM**, no item **11 (carne bovina salgada)** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.**

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022.

ALCIR MORENO DA CRUZ

OAB/RJ 235058

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 015/2022/SEM

Recorrente: C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP EEP
(CNPJ- 03.279.529/0001-84).

Ilustríssima sra. Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabo Frio

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo o devido reparo.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação no dia **17/08/2022**, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS:

Na fase de habilitação, o Pregoeiro inabilitou o recorrente apresentando a seguinte fundamentação:

INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Inabilitado somente no item de produtos de carne, pois não atendeu o exposto no item 11.6.1. do edital, que para fins de comprovação de qualificação técnica, deverá(ão) também ser apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s): "Os licitantes que atuem como atacadistas, entreposto e frigoríficos deverão apresentar registro junto a um dos órgãos competentes, Federal (S.I.F.), Estadual (S.I.E.), Municipal (S.I.M.) ou título de relacionamento conforme a Lei Federal nº 7.889 de Novembro de 1989, comprovando estarem aptos a industrializar e comercializar carnes.!**

III - DO DIREITO

Dispõe literalmente o item 11.6,1 do Edital que:

11.6.1. Os licitantes que atuem como atacadistas, entreposto e frigoríficos deverão apresentar registro junto a um dos órgãos competentes, Federal (S.I.F.), Estadual (S.I.E.), Municipal (S.I.M.) ou título de relacionamento conforme a Lei Federal nº 7.889 de novembro de 1989, comprovando estarem aptos a industrializar e comercializar carnes.

Entretanto, Sabe que o registro no SIF (Selo de Inspeção Federal) é exigido para empresas que desenvolvem atividades de industrialização de alimentos de origem animal, normalmente de grande porte e concentradas em determinados nichos do mercado (laticínios, carnes ou frango por exemplo) sendo suficiente, para atestar as boas condições sanitárias, que se exija o registro do produto com o SIF, sendo desarrazoada a exigência de que as licitantes que atuam apenas como distribuidoras comerciais possuam o referido registro, já que as mesmas não detém qualquer ingerência técnica na fabricação ou embalagem dos produtos de origem animal.

Em suma, o registro das empresas distribuidoras com o SIF constitui exigência impertinente ao cumprimento do objeto do certame, o qual se limita ao fornecimento/distribuição de gêneros alimentícios, restringe imotivadamente a concorrência, impede a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e afronta ilegalmente a feição competitiva da licitação pública

A constatação da qualidade sanitária da fabricação dos produtos pode ser atestada com um registro do próprio gênero alimentício no SIF; já que, se o produto obteve tal registro é porque se presume que os órgãos da vigilância sanitária se certificaram das boas condições de higiene da empresa fabricante.

Ora, Exa., distribuidoras/comerciantes de gêneros alimentícios como a **C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP** não efetuam a manipulação, cultivo, criação ou fabricação de tais

produtos, mas tão somente realizam o seu transporte e armazenamento.

Ora, tal exigência excessiva mostra-se desnecessária, uma vez que bastaria apenas a licitante declarada vencedora (para os itens de origem animal) a apresentação de produtos registrados pelo SIF (Selo de Inspeção Federal), emitido após rígido processo de avaliação, consistindo, pois, em certificação suficiente para atestar a qualidade e procedência do produto. Os laudos microbiológicos e de análises físico-química das carnes são pressupostos para aquisição do SIF, cujo selo é facilmente identificável no produto.

A exigência prevista neste certame limita indevidamente a concorrência e frustra o caráter competitivo da licitação, violando, dessa maneira, o art. 3º, caput, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#). (grifamos)

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é farta nesse sentido:

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2477/2009 Plenário

IV – DO PEDIDO

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, a V. Exa. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022/SEM**, no item **11 (carne bovina salgada)** do presente pregão, para:

que o PREGOEIRO reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022.

ALCIR MORENO DA CRUZ

OAB/RJ 235058